

## VOTO

Preliminarmente, devo consignar que os presentes recursos de reconsideração cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, por essa razão, podem ser conhecidos.

2. No que tange ao mérito, verifico que as razões dos recursos apresentados não têm o condão de elidir as irregularidades que fundamentaram as sanções e a condenação imposta pelo Tribunal no Acórdão nº 2.161/2010 - TCU - Plenário. Portanto, são incapazes de provocar sua reforma.

3. Como está consignado nos autos, originalmente, a ausência de verificação técnica a respeito do integral cumprimento do objeto do convênio, levou a uma indevida aprovação das contas por parte do órgão concedente (fls. 37-38 e 42, do volume principal).

4. Posteriormente, o Relatório de Fiscalização 596/2002 (fls. 47/53, do volume principal) apurou irregularidades na execução que, quantificadas, perfaziam um débito de R\$ 73.936,19 (fls. 58 e 80/84, do volume principal), levando o órgão concedente a rever seu entendimento sobre a regularidade das contas apresentadas, em favor da regularidade parcial.

5. Todavia, denúncias já apontavam no sentido da completa inexecução das obras (fls. 86/97, do volume principal), o que foi corroborado pelo Relatório de Supervisão SRH/GAS/JM 08/2004 (fls. 98/110, do volume principal).

6. Por meio do acórdão recorrido, a responsabilização dos membros da comissão fiscalizadora se deu em razão de laudos e pareceres técnicos e de termo de recebimento definitivo, que atestaram indevidamente a conclusão e a conformidade da obra e serviços de engenharia em relação ao projeto. Já o Presidente e os membros da comissão de licitação foram responsabilizados em razão da contratação direta em afronta ao prescrito no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, da falta de publicidade dos atos a ela referentes, além de indícios de fraude na apresentação de propostas.

7. Compulsando os autos, verifica-se que há um farto conjunto de provas que converge para a responsabilização dos recorrentes por suas participações diretas e indiretas em atos lesivos ao Erário. Por exemplo, está comprovado que os membros da comissão de licitação foram responsabilizados fundamentadamente por atos danosos praticados antes da homologação e não pela inexecução da obra, como alegado por eles nos autos.

8. Entre os recorrentes, a Sr<sup>a</sup> Maria das Graças Assis Paz argumenta que, à luz do art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, não poderia ter participado da comissão de licitação, pois nunca foi servidora. No entanto, como já exaustivamente demonstrado, não procedem as razões apresentadas. O **caput** do dispositivo citado dispensa a condição de servidor efetivo como requisito para ingressar como membro na comissão de licitação e a recorrente o fez por meio de nomeação devidamente formalizada. Ademais há indícios suficientes de que ela teve participação ativa nas atividades da comissão, pois é pouco crível que sua assinatura tenha sido grosseiramente falsificada, como afirmado por ela (fls. 476 e 609 do volume 2). Acresço ainda que o fato de a recorrente participar cumulativamente de outra comissão de licitação não exclui a possibilidade de que tenha praticado os atos lesivos ao interesse público a ela inquinados no presente processo.

9. Por sua vez, os Srs. Evandro Botelho, José de Ribamar Freitas Abreu e Neuton Amorim defendem que o mero atestado de conclusão da obra, sem a participação efetiva no acompanhamento e fiscalização, tem o condão de isentá-los de qualquer responsabilidade (fls. 1, anexos 4 a 6). No entanto, a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que pareceristas são solidariamente responsáveis se a opinião por eles emitida pode ter induzido à prática do ato lesivo ao Erário, como ocorreu no caso em exame.

10. Assim, entendo que há provas suficientes para que os membros da comissão de fiscalização fossem solidariamente responsabilizados pelo dano causado ao Erário e sofressem a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. O conjunto probatório compulsado nos autos, a meu ver, formam prova indiciária da existência das irregularidades que fundamentaram as sanções aplicadas e a condenação ao ressarcimento.

11. O mesmo se pode dizer a respeito da multa aplicada aos membros da comissão de licitação.

12. Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do douto representante do **Parquet** especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator